



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 36/2026

Porto Alegre, 20 de abril de 2026.

*Ref.: Pregão Eletrônico n.º 77/2025. PGEA n.º 00593.000.001/2025 - Objeto: Contratação de empresa para manutenção corretiva de equipamentos de infraestrutura de Storage, sendo 02 (duas) unidades Hitachi HUS 130 e 04 (quatro) unidades Hitachi HNAS 4060, on site, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos. **RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO..***

Prezados (as) Senhores (as):

1. Relatório:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 77/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para manutenção corretiva de equipamentos de infraestrutura de Storage, sendo 02 (duas) unidades Hitachi HUS 130 e 04 (quatro) unidades Hitachi HNAS 4060.

As empresas a seguir nominadas apresentaram propostas e foram admitidas na disputa: V. MACHADO JUNIOR (CNPJ nº 28.313.957/0001-07), INTELISSISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.129.689/0001-00), AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI (01.402.427/0001-89), STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 03.682.505/0001-71) e UNIÃO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 35.365.411/0001-65).

O pregão transcorreu com regularidade e, ao final, restou habilitada a empresa INTELISSISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.129.689/0001-00).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No prazo legal a empresa STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso administrativo, fundado, em síntese, nos seguintes argumentos:

(i) Descumprimento das exigências do edital (10.3.4 e 10.3.5), considerando que o atestado de capacidade técnica entregue na fase de habilitação possui inconsistências materiais que comprometeriam sua validade;

(ii) Necessidade de diligência para esclarecer indícios de padronização textual e possível inserção de informação falsa no atestado técnico, relatando que submeteu o atestado à análise de ferramenta de inteligência artificial, que localizou anomalias de edição no documento no que diz respeito ao subitem 2.3. storage, sugerindo que neste ponto foram incluídas as palavras “Hitachi/Hus”;

(iii) Sustentou inverossimilhança econômica do contrato pretérito com o tipo de serviço objeto do PE. 77/2025, aduzindo que a contratação retratada no atestado (monitoramento de rua) seria muito inferior em preço e complexidade comparada à manutenção de um Storage Hitachi/Hus;

(iv) Que considerando a classificação CNAE, a atividade econômica principal da empresa melhor classificada seria incompatível com objeto da licitação, evidenciando possível desalinhamento de sua estrutura operacional e risco de má prestação de um serviço complexo;

Requeru diligência para confirmar a veracidade das informações do atestado de capacidade técnica; e, ao final, pediu a inabilitação da recorrida e a aplicação das sanções administrativas adequadas aos fatos, sem prejuízo de apuração penal pertinente.

A empresa recorrida protocolou contrarrazões rebatendo as afirmações da recorrente e afirmando que “a presença do Storage Hitachi/HUS no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ACT reflete a infraestrutura real de armazenamento e processamento que integrava a solução de monitoramento eletrônico contratado”. Argumentou que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista – PB reveste-se de fé pública e que não havia qualquer evidência ou prova de fraude documental. Por fim, anexou documentos, em especial os contratos que deram origem ao atestado.

Foram determinadas diligências, conforme a Informação nº 33/2026, publicada no portal Pregão Online Banrisul em 25/03/2026, nos seguintes termos:

“1) Determino à empresa INTELISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA que no prazo de 10 dias, contados da publicação dessa informação, apresente o atestado original emitido pelo Município de Boa Vista – PB diretamente na Procuradoria-Geral de Justiça, localizada na Rua Andrade Neves, nº 106, 18º andar, Porto Alegre, RS, para conferência;

2) Ainda, no mesmo prazo, considerando a afirmação em sede de contrarrazões que “a presença do Storage Hitachi/HUS no ACT reflete a infraestrutura real de armazenamento e processamento que integrava a solução de monitoramento eletrônico contratada”, resolvo facultar à empresa INTELISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA a apresentação de outros documentos vinculados ao Contrato nº 61.601/2021, com a finalidade de demonstrar ter prestado serviços de manutenção em conformidade com o objeto do certame.

3) Por fim, decido pela expedição de diligência ao Município de Boa Vista na Paraíba, para os e-mails: pm.boavista@gmail.com.br e prefeitura@boavista.pb.gov.br, para que confirme se possui equipamentos Storage HUS e se estes foram objeto de manutenção pela empresa INTELISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, em razão do Contrato nº 61.601/2021.”

Foram expedidas as diligências e realizado pedido de informações com protocolo nº 20260323170121 diretamente no site da Prefeitura Municipal de Boa Vista, cujo prazo de resposta estimado pelo órgão foi de 20 dias ou até 12/04/2026.

Sobreveio resposta da empresa INTELISISTEMAS acompanhada dos seguintes documentos: cópia de um requerimento enviado à Prefeitura de Boa Vista – PB para emissão de uma segunda via do atestado técnico com indicação da ART correta dos serviços; segunda via do atestado técnico, com data de 31/03/2026, enviado pela Prefeitura Municipal; cópia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

notas-fiscais; cópia do contrato nº 61.601/2021; e cópia da ordem de início dos serviços.

Aportou resposta da Prefeitura Municipal de Boa Vista - PB, enviando cópia do contrato nº 61.601/201 e a ordem de início dos respectivos serviços.

A área técnica manifestou-se sobre o recurso e diligências realizadas, reiterando que os requisitos técnicos exigidos no edital foram atendidos.

É o breve relato. Passo à fundamentação.

2. Fundamentação:

I – Da alegada violação aos itens 10.3.4 e 10.3.5 (Habilitação Técnica).

Quanto ao primeiro ponto do recurso, que trata do suposto descumprimento de exigências do edital, reputa-se pertinente transcrever, *ipse litteris*, as razões recursais:

I – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

1. Da Violação ao Item 10.3.4 e 10.3.5 (Habilitação Técnica)

O Edital exige, de forma expressa, a comprovação de aptidão técnica para manutenção em Storage Hitachi HUS. Entretanto, o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela Recorrida não atende a tal exigência, apresentando **inconsistências materiais que comprometem sua validade**:

- a) Divergência de Contratos e Valores: O ACT cita o Contrato n.º **61601/2021 no valor de R\$ 48.000,00**. Por sua vez, a ART n.º PB20210362747 registra o contrato n.º 64901/2020, no valor de R\$ 60.000,00. **Tal divergência simultânea de número, objeto e valor compromete a rastreabilidade e a confiabilidade do acervo técnico apresentado, tornando-o INACEITÁVEL.**
- b) Ausência de Objeto Compatível na ART: A ART limita a responsabilidade técnica a "Câmeras em HD e tecnologia AHD", não havendo qualquer menção a serviços relacionados a storage ou equipamentos Hitachi. **Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apenas o que está formalmente registrado na ART pode ser considerado para fins de comprovação técnica.**

No caso, o edital estabeleceu no subitem 10.3.4, como condição obrigatória para habilitação, a entrega de um atestado de capacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

técnica, o que foi feito pelo licitante, vide pasta “Atestados – PGJ-RS” juntada no portal Pregão On line Banrisul.

10.3.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de manutenção compatíveis com o objeto deste edital para 1 (um) storage (Hitachi/HUS). Deverá ficar comprovado, pelo texto do atestado, que o serviço foi prestado, ou vem sendo prestado, satisfatoriamente, não havendo nada que desabone a licitante e deverá, preferencialmente, conter a Razão Social de ambas as empresas (Contratante e Contratada), endereço completo, CNPJ e telefone), além da identificação do signatário contendo cargo e dados para contato.

Na etapa da habilitação os documentos entregues foram submetidos à análise da área técnica do órgão licitante, que assim se manifestou:

“Confirmo que a empresa INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA atende ao subitem 10.3.4, comprovando a prestação de serviços de manutenção compatíveis com o objeto do edital para 1 (um) storage (Hitachi/HUS), conforme atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista - PB, contido no arquivo "1. ACT - PREFEITURA DE BOA VISTA-PB (storage).pdf" , item "Infraestrutura de Armazenamento e Processamento".

Então, constou no atestado, no item 2.3, a menção à existência de 01 storage Hitachi/HUS, descrito como parte da infraestrutura do sistema implantado em Boa Vista –PB.

Ocorre que, para comprovação da capacidade técnica, o subitem 10.3.4 não exigiu detalhamento técnico ou registros das intervenções de manutenção no equipamento, mas sim identidade de marca, ou seja, experiência para um storage da marca Hitachi/HUS. Exigiu, ainda, informação expressa acerca da qualidade do serviço prestado e, no ponto, o atestado informou que os serviços foram satisfatórios.

É necessário ressaltar que o atestado emitido pela Prefeitura de Boa Vista - PB está relacionado a uma transação real, isto porque na etapa da habilitação foi consultado o sítio eletrônico do órgão emissor¹ e nele foi visualizado que a empresa recorrida participou e venceu o Processo licitatório nº 016/2021.

¹[Prefeitura Municipal de Boa Vista](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A informação é pública e está disponível no Portal Transparência do Município de Boa Vista.

Assim, embora aceitável a crítica de que esta informação não foi detalhada na ata do certame, é de se dizer que a agente de contratação relatou ter conferido os documentos, no que diz respeito à validade e autenticidade dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Detalhamento da Licitação

Nº:	000162021
Modalidade:	Código: 11 - Descrição: PREGÃO PRESENCIAL
Repartição/Setor Interessado:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Publicação do Edital:	12/03/2021
Abertura/Realização:	25/03/2021 08:30:00
Endereço:	RUA ESPLANADA BOM JESUS, S/N - CENTRO - BOA VISTA - PB
Dt. Homologação:	07/04/2021
Objeto:	Código: 2 - Descrição: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA PERTINENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE RUA
Situação:	FINALIZADA
Valor Estimado R\$:	-
Valor R\$:	48.000,00

Participantes da Licitação (000162021 - FINALIZADA)

Participante: ALAMO SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CPF/CNPJ: 00149706000110
Valor R\$: 1440000
Situação: PERDEDOR

Participante: ALERTA SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
CPF/CNPJ: 02715056000158
Valor R\$: 106479,96
Situação: PERDEDOR

Participante: INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA
CPF/CNPJ: 04129689000100
Valor R\$: 48000
Situação: VENCEDOR

Consigna-se que, na aba contratos do mesmo portal, foram visualizadas informações do Contrato nº 61.601/2021, mas sem cópia do instrumento, o que não implica em irregularidade, porque a Lei nº 14.133/2021 passou a obrigar à publicação do documento, todavia os municípios com até 20.000 habitantes têm prazo até 2027 para adequar seus portais de transparência. Este é o caso do Município de Boa Vista.

Logo, no momento da habilitação nada obstava a aceitação dos documentos, tendo em vista que o atestado foi emitido por entidade da Administração Pública, presumindo-se autêntico e verdadeiro quanto aos fatos declarados, produzindo efeitos imediatos. Incide, no caso, o disposto nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

artigos 215 do Código Civil² e artigos 405 e 408 do Código de Processo Civil Brasileiro³.

Cita-se que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não apenas as escrituras públicas, mas todos os documentos emitidos por agentes públicos no exercício regular de suas atribuições gozam de fé pública e presunção relativa de veracidade, fazendo prova plena até prova em contrário (STJ, HC 114.836/BA).

Posteriormente, na resposta à diligência, a recorrida apresentou uma segunda via do atestado, em folha timbrada do Município de Boa Vista – PB e assinado pelo Prefeito Municipal, retificando os dados da ART e sem alterações quanto aos demais dados declarados, inclusive mantendo a existência do equipamento Hitachi/HUS.

A segunda via do atestado faz referência à ART nº PB20220424363, para serviços se iniciaram em 2021 e foram assim descritos: *serviços de natureza contínua no sistema de monitoramento eletrônico de rua com instalação de 30 câmeras IP, postes elétricos e software, manutenção e assistência técnica, preventiva e corretiva dos equipamentos e software.* O documento reproduz o objeto do PE16/2021 e está validamente registrado no CREA-PB.

A área técnica do órgão licitante analisou o recurso e as diligências realizadas, manifestando-se como segue:

“As questões levantadas no recurso quanto à habilitação técnica, incluindo atestado de capacidade técnica, ART e compatibilidade dos serviços declarados

² Código Civil – Lei nº 10.406/2002.

Art.215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

³ Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Art. 405. Considera-se documento público o que for formado por servidor público no exercício de suas atribuições.

Art. 408. As declarações constantes do documento público presumem-se verdadeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

com o objeto do edital, foram reavaliadas pela área técnica competente, incluindo os documentos corrigidos obtidos por meio de diligência administrativa. Após a análise dos documentos constantes no processo e das informações disponíveis, entende-se que os requisitos técnicos exigidos no edital foram atendidos, não permanecendo pendências ou inconsistências técnicas que justifiquem a inabilitação da empresa habilitada. Dessa forma, do ponto de vista técnico, as questões apontadas foram consideradas sanadas.”

Tal avaliação foi realizada por agente público, com capacitação na matéria e no exercício regular de suas atribuições, inexistindo motivação justa e comprovada para sua revisão.

Sobre o subitem 10.3.5, a recorrente não teceu nenhum comentário em específico, por isto reputa-se pertinente dizer que houve engano no apontamento, pois a regra deste subitem diz respeito à capacidade econômica e não técnica. Ademais, a regra do subitem seria aplicável à hipótese de apresentação do Certificado de Fornecedor do Estado expedido pela CELIC/RS, mas a recorrida protocolou o certificado expedido pela CAGE/RS, bem como apresentou as certidões exigidas para comprovação da habilitação econômico-financeira. Não há falha ou irregularidade.

II – Das alegadas inconsistências documentais e necessidade de diligência.

Aqui certamente reside a questão mais sensível da inconformidade apresentada pela empresa Storage, em razão da suspeita de alterações de padrão textual e de inserções de informações no texto do atestado.

Veja-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

- a) Anomalias de Edição: A IA detectou padrões de tipografia, alinhamento e densidade de caracteres no item 2.3 do ACT (Storage Hitachi) divergentes do restante do texto original. Tais evidências sugerem uma inserção artificial ("enxerto da palavra HITACHI/HUS") para simular o cumprimento deste edital.

<p>2.3 Infraestrutura de Armazenamento e Processamento 01 Storage Hitachi/HUS 2 x Intel Xeon Silver 4309Y (8 núcleos / 16 threads) 64 GB RAM ECC (8x8 GB), expansível até 32 slots 5 GB flash para boot seguro (dual boot) 24 baias para HDD/SSD SATA ou SSD U.2 NVMe PCIe Gen4 01 Servidor Mesmo processador do storage 32 GB RAM ECC (4x8 GB), expansível 2 SSDs NVMe M.2 de 1 TB Suporte a até 24 baias adicionais</p> <p>4) Período: 06/04/2021 até 06/04/2025</p>

- b) Anacronismo Tecnológico (Falsidade Material): O ACT descreve um processador Intel Xeon Silver 4309Y. Este componente foi lançado mundialmente pela Intel apenas em 2021. Contudo, a ART declara serviços iniciados em janeiro de 2020. É fisicamente impossível prestar manutenção em 2020 a um hardware dotado de tecnologia que só existiria no mercado no ano seguinte.

Data de início: 06/01/2020

Previsão de término: 31/12/2021

De imediato, sobre o aproveitamento dos recursos de Inteligência Artificial, reputa-se pertinente observar que o recorrente não informou qual o “prompt” (comando) ou o grau de alucinação permitido na pesquisa realizada acerca do atestado, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a existência de risco de o resultado apresentar informações imprecisas ou irreais no resultado da pesquisa.

Quanto à alegação de que a recorrida fez inserção das palavras “Hitachi/HUS” para simular o atendimento do edital, é importante dizer que não há qualquer há prova desta alegação.

De mais a mais, a segunda via do atestado repete a informação da existência do Storage Hitachi/HUS, o que reforça a credibilidade das informações prestadas na etapa da habilitação. Não há prova capaz de infirmar a autenticidade destas informações.

Repito: o atestado foi emitido por órgão público, circunstância que lhe confere fé pública e presunção relativa de veracidade, inexistindo, nos autos, qualquer elemento probatório idôneo que permita suspeitar de conduta ilícita. Tal presunção, contudo, não dispensaria a análise da suficiência e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

compatibilidade do conteúdo do documento com os requisitos legais ou editalícios exigidos. E isto foi feito, conforme narrado no tópico anterior.

Ainda, a recorrente alegou anacronismo tecnológico e falsidade material por ter sido declarado que os serviços prestados ao município de Boa Vista iniciaram em 2020 e porque um dos equipamentos descritos só teria sido lançado pelo fabricante em 2021.

Ora, o argumento é frágil e não se sustentaria pelo simples fato da contratação ter perdurado de 2021 a 2025, quando o equipamento já estava disponível no mercado, segundo informação da própria recorrente. Por fim, a nova ART indicada corrigiu o equívoco, pois os serviços iniciaram em 2021, o que retira a plausibilidade do argumento.

Não há como estabelecer qualquer outro raciocínio diante dos elementos de prova existentes no certame.

III – Da alegada incompatibilidade econômica e necessidade de diligência.

A recorrente afirma que “causa estranheza que um contrato com valor global de apenas R\$ 48.000,00 (conforme certificado) envolva a manutenção de um Storage Hitachi HUS, equipamento de altíssimo custo e complexidade técnica, totalmente incompatível com o porte da referida contratação municipal de monitoramento de rua.”

Não há lastro probatório para justificar essa afirmação e o ordenamento jurídico e administrativo não admite análises pautadas em percepção intuitiva ou genérica.

As suposições da recorrente não dão causa à realização de diligência, porque não têm força para afastar a presunção de veracidade do atestado técnico fornecido pela Prefeitura de Boa Vista – PB, além do que implicaria indevida inversão do ônus da prova e resultaria em afronta à presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Noutro aspecto, e apenas para ilustrar, convém registrar que a empresa recorrida apresentou proposta inicial no Pregão Eletrônico nº 77/2025 com valores muito próximos às demais licitantes, o que denota que dentro da realidade econômica atual, a oferta vencedora guarda coerência com os preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

praticados no mercado, considerando que todas as licitantes se propuseram a prestar serviços em um Storage Hitachi HUS.

Compras Eletrônicas RS Propostas Registradas para o Lote									
Edital: 0077/2025 Processo: 00593.000.001/2025 Modalidade: Pregão Eletrônico (14.133/21) Lote: 1 Título: MANUTENÇÃO DE STORAGE Data da consulta: 13/03/2026 13:40									
Fornecedor	ME/EPP	Valor Unitário (R\$)	Anexo	Situação Proposta	Situação Empresa	CADIN / CFIL	CEIS	CNEP	
(For5) V MACHADO JUNIOR 28.313.957/0001-07	Sim	7.500,00	Sim	Classificada	Classificada	Não/Não	Não	Não	
(For2) INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA 04.129.689/0001-00	Sim	7.804,69	Sim	Classificada	Classificada	Não/Não	Não	Não	
(For3) AALLFAX TELECOMUNICACOES EIRELI 01.402.427/0001-89	Sim	7.804,69	Sim	Classificada	Classificada	Não/Não	Não	Não	
(For1) STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA 03.682.505/0001-71	Não	10.776,02	Sim	Classificada	Classificada	Não/Não	Não	Não	
(For4) UNIÃO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA 35.365.411/0001-65	Não	18.000,00	Sim	Classificada	Classificada	Não/Não	Não	Não	
--- Posição em 13/03/2026 14:35:22 ---									

IV – Da alegação de Incompatibilidade entre a Atividade Econômica da Licitante e o Objeto Contratado.

Para bem esclarecer o ponto, segue transcrição das razões recursais:

Observa-se, ainda, que a atividade econômica principal da licitante, registrada sob o CNAE 95.11-8-00 (reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos), não guarda correspondência direta com a natureza do objeto licitado, que envolve serviços especializados de suporte e manutenção em infraestrutura crítica de armazenamento de dados (storage corporativo – Hitachi HUS/HNAS).

Nesse contexto, verifica-se que atividades mais aderentes ao objeto contratual, **tais como aquelas enquadradas nos grupos CNAE iniciados por 62 (atividades de tecnologia da informação) ou 46 (comércio especializado de equipamentos de informática em nível corporativo)**, não figuram como atividade principal da empresa, o que evidencia possível desalinhamento entre sua estrutura operacional e a complexidade dos serviços exigidos no edital.

Tal circunstância, embora não seja, isoladamente, fator automático de inabilitação, constitui elemento relevante de análise da capacidade técnica da licitante, especialmente quando associada às inconsistências verificadas na documentação de habilitação, devendo ser considerada pela Administração no julgamento do presente certame.

Com efeito, no cartão CNPJ da recorrida verifica-se que a empresa possui como atividade econômica principal o CNAE 95.11-8-00 - reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos-, bem como atividades secundárias relacionadas à área de tecnologia, incluindo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

manutenção de equipamentos, monitoramento eletrônico, infraestrutura e comunicação.

Ocorre que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui finalidade estatística, fiscal e cadastral, auxiliando na fiscalização de obrigações tributárias, enquadramento de normas trabalhistas e mapeamento das atividades econômicas do país.

Por isto, ressalvada a hipótese de o edital exigir correspondência estrita entre o CNAE e objeto licitado, não há enquadramento legal para que o código sirva de motivação para desclassificação ou inabilitação. No presente caso, não há tal previsão editalícia.

Na mesma linha, entende-se equivocada a alegação de que apenas CNAEs iniciados pelos grupos 62 ou 46 atenderiam ao objeto, tratando-se de uma interpretação particular da recorrente.

Aliás, tal entendimento poderia ter sido deduzido em pedido de esclarecimento ou impugnação antes da disputa, para evitar a preclusão administrativa. Significa dizer que a não impugnação das regras do certame no momento oportuno provocou a aceitação dos termos do edital.

Logo, pretender a utilização do CNAE como elemento decisório na habilitação, sem previsão expressa no instrumento convocatório, resultaria em inovação indevida no julgamento do certame, com afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

A capacidade técnica exigida para o certame resume-se ao atestado solicitado no subitem 10.3.4 do edital.

E neste ponto, importa dizer, novamente, que o documento atesta que a contratação pretérita envolveu equipamento da marca Hitachi, mesma marca dos storages objeto do Pregão Eletrônico nº 77/2025. Neste contexto, a identidade de fabricante constituiu elemento relevante de compatibilidade técnica, especialmente diante da finalidade do requisito editalício, voltada à mitigação de riscos operacionais por meio de experiência prévia com o equipamento.

Por tais motivos, no ponto também não prospera o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Conclusão:

Considerando que a área técnica do órgão licitante analisou o atestado de capacidade técnica e concluiu motivadamente que ele atendia às exigências do edital;

Considerando que o atestado foi emitido por órgão público, sendo revestido, portanto, de fé pública e presunção relativa de veracidade;

Considerando que o atestado de capacidade técnica, em especial a segunda via do documento, declara que a contratação pretérita (pré-existent à abertura do certame) envolveu equipamento da marca Hitachi, a mesma marca do storage objeto do Pregão Eletrônico nº 77/2025;

Considerando que esta informação (identidade de fabricante) permite concluir que a familiaridade e a experiência prévia no equipamento, são o núcleo da exigência contida no subitem 10.3.4 do edital, para mitigar riscos operacionais na execução dos serviços;

Considerando que admitir a tese recursal, sem respaldo probatório mínimo, implicaria em indevida inversão do ônus da prova, bem como esvaziaria a discricionariedade técnica legítima da Administração, que foi exercida dentro dos limites do edital e dos princípios que regem as licitações públicas, entende-se que **não há como dar amparo ao recurso**.

Ressalte-se, por fim, que não é viável antecipar, na fase de habilitação, um juízo definitivo sobre a execução contratual, sobretudo quando ausentes elementos objetivos que indiquem incapacidade técnica atual da licitante. Então, a manutenção da habilitação não altera a obrigação da efetiva verificação da capacidade técnica da contratada, mediante fiscalização da Administração, com sujeição às sanções legais e contratuais cabíveis em caso de inexecução ou má execução dos serviços.

Ante o exposto, esta Pregoeira OPINA:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- b) no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão adotada em sessão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- c) pela adjudicação do objeto à empresa INTELISSISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA;
- d) pela homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 77/2025.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Publique-se.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Andréa Alonso Tavares,
Pregoeira.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 22/04/2026 17:51:03):

Nome: **Andrea Alonso Tavares**
Data: **22/04/2026 17:50:23 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000053338819@SIN** e o CRC **15.3003.0886**.

1/1